

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2019 FUMTRAN

Em **31/07/2019**, O **Município de Timbó - SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Trânsito, lançou o **Pregão Eletrônico N.º 04/2019 Funtram**, objetivando *“fornecimento e garantia de aparelhos eletrônicos (aparelhos de TV, antenas digitais para TV, suportes articulados para TV, caixa de som amplificadora, câmeras de ação, kit’s de proteção para câmeras de ação, câmera fotográfica digital, drone, kit receptor e microfone, projetor) novos, sem uso, para atender as necessidades da Delegacia de Polícia Civil de Timbó”*.

Ocorre que o referido processo ficou suspenso e pendente de homologação, porém na data de **04/03/2022**, sobreveio o **Memorando nº 102/2022** solicitando a revogação do presente edital, sob a justificativa da defasagem de preços orçados.

Deste modo, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR ATOS QUE NÃO SEJAM MAIS CONVENIENTES E OPORTUNOS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o seguinte enunciado:

SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.** (grifamos)

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

Ressalta-se que o direito ao contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93¹ neste caso fica dispensado, já que o pedido de revogação é anterior à

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]

homologação/adjudicação, não havendo quaisquer prejuízos, e dispensável o contraditório. Neste sentido o STJ já se posicionou acerca da possibilidade de revogação da licitação, senão vejamos:

9817 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO – ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONTRADITÓRIO – DESNECESSÁRIO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STJ - O STJ AFASTOU A GARANTIA DE CONTRADITÓRIO QUANDO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO OCORRE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO OU DA ADJUDICAÇÃO: "1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.) – (grifamos)

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2019 FUNTRAM**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de outubro de 2023.

LUIZ CARLOS GAMA ALVES JUNIOR

Secretário de Planejamento, Trânsito,
Meio Ambiente, Indústria, comércio e Serviço